

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A.
Processo CVM nº RJ-2013-13061

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 09.12.13, pela OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 19.07.2006, contra a aplicação de multa cominatória extraordinária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo **não** atendimento da solicitação constante no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº575/13, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/ Nº19/13, de 21.11.13 (fl.08).

2. Inicialmente, cabe ressaltar os termos do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº575/13, de 10.09.2013:

Senhor Diretor,

Referimo-nos aos fatos relevantes divulgados pela OGX Petróleo e Gás Participações S.A. ("Companhia") em 06 e 09.09.2013, referentes à *put* outorgada pelo controlador em 24.10.2012.

A respeito, **solicitamos** o envio das seguintes informações e documentos:

a) descrição cronológica de todas as reuniões da Diretoria em que o assunto foi discutido, incluindo, no mínimo, (i) descrição das reuniões ocorridas, (ii) cópia das atas, (iii) datas e locais em que foram realizadas, e (iv) participantes presentes e síntese das decisões tomadas;

b) razões pelas quais a Diretoria entende que o exercício da *put* é necessário à Companhia descrevendo, inclusive, os principais fatos ocorridos no período entre 10.07.2013 e 06.09.2013 que motivaram o exercício;

c) na hipótese de não ter ocorrido fato novo próximo ao dia 06.09.2013, esclarecer os motivos pelos quais a *put* foi exercida nessa data;

d) descrição das ações que serão tomadas pela Diretoria, em decorrência da Notificação de Conflito pelo seu acionista controlador, tanto no âmbito da Companhia não receber o aporte que esperava quanto na seara do Conflito;

e) motivos que a Companhia entende ter o acionista controlador para discordar do exercício da *put*, acompanhados do planejamento e das tratativas já realizadas com o objetivo de solucionar o impasse; e

f) na hipótese de o citado assunto ter sido abordado nas reuniões com os representantes dos credores da Companhia, realizadas desde o dia 27.08.2013, detalhar (i) o que foi discutido, (ii) as demandas dos credores, (iii) datas e locais em que foram realizadas, e (iv) participantes presentes e síntese das decisões tomadas.

A resposta a esses questionamentos deverá ser subscrita por todos os membros da Diretoria que decidiram pelo exercício da *put*.

Cientificamos, para os devidos fins de direito, que o não atendimento a essas solicitações até **19.09.2013** sujeita a companhia a multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.385/76, e da Instrução CVM nº 452/07.

3. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.10-11):

- a. "inicialmente, cumpre ressaltar que não merece prosperar a aplicação da presente sanção em razão do que dispõe o art. 10º, da Instrução CVM nº 452, eis que a obrigação foi cumprida antes mesmo do prazo de fluência da multa extraordinária ora imposta";
- b. "isso porque, dos documentos acostados, claramente infere-se que a solicitação foi atendida no dia 12/11/2013, conforme data de protocolo realizado diretamente nesta Autarquia, e a notificação fora recebida pela Companhia somente em 29/11/2013. Sabendo-se que a multa cominatória começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento da comunicação, resta inequívoca a ilegalidade da multa aplicada";
- c. "de outra sorte, insta salientar que esta Companhia sempre foi muito solícita com essa Autarquia, atendendo a todas as exigências e respeitando as normas regulamentares. Num pequeno espaço de tempo, em razão do período conturbado que se iniciou, a OGX foi obrigada a se readequar a realidade diversa, e isso incluiu a grande demanda de solicitações por parte dessa CVM, aliada a inevitável e drástica redução do quadro de funcionários da Companhia"; e
- d. "assim, ante as razões apresentadas, requer-se a reconsideração da multa ora aplicada, com fulcro no art. 10º, da Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

4. Inicialmente, cabe destacar que no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº575/13, de 10.09.13, foi concedido prazo até **19.09.2013**, para atendimento das solicitações nele constantes.
5. A Companhia, em recurso interposto em 09.12.2013, alega, com base no exposto no art. 10 da Instrução CVM nº 452/07, que a aplicação da multa não mereceria prosperar, visto que a obrigação teria sido cumprida antes mesmo do prazo de fluência da multa extraordinária ora imposta, em 12.11.2013.
6. A Instrução CVM nº 452/07, em seu art. 10, dispõe que:

Art. 10. Caso a obrigação somente seja cumprida após fluência da multa extraordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, a multa cominatória será aplicada e cobrada, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. O Superintendente da área responsável, ou o Superintendente Geral, conforme o caso, poderá decidir, fundamentadamente, pela não instauração do processo administrativo sancionador, se concluir que a ação ou a omissão verificada não causou dano relevante ao mercado ou aos investidores.

7. Nota-se que o referido dispositivo estabelece apenas que, caso a obrigação somente seja cumprida após fluência da multa extraordinária, a multa será aplicada, **sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionador**. O fato de a obrigação ter sido cumprida antes da aplicação da multa, não afasta a sua incidência, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida no prazo estabelecido no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº575/13.
8. Cabe ressaltar que o não cumprimento da obrigação contida no aludido ofício no prazo estabelecido não ensejou, por si só, a instauração de processo administrativo sancionador, tal como indica o mencionado art. 10 da Instrução CVM Nº 452/07.
9. Nesse sentido, cabe ressaltar que a multa de que se cuida se trata de multa cominatória extraordinária, definida no inciso II do art. 2º da referida Instrução como “a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais”.
10. A solicitação contida no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº575/13, de 10.09.2013, foi feita com fundamento no art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.385/76 e o prazo estabelecido neste expediente para cumprimento dessa obrigação foi até **19.09.2013** (fls. 01/02). A resposta a esse ofício foi protocolada pela Recorrente apenas em **12.11.2013** (fls. 13/14).
11. Nessa esteira, cabe destacar o último parágrafo constante do citado ofício:

Cientificamos que o não atendimento a essa solicitação **até 19.09.2013**, sujeita V.Sa. a multa cominatória no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dispostos no artigo 9º, II, da Lei nº 6.385/76, e na Instrução CVM nº 452/07, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade no caso de inobservância do solicitado neste ofício.

12. Convém aqui fazer uma distinção entre a multa cominatória ordinária e a extraordinária. Para aplicação daquela, os arts. 3º e 4º da Instrução CVM nº 452/07 exigem que o Superintendente envie comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.
13. Por sua vez, o art. 6º dessa Instrução veda a aplicação da multa, caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os referidos arts. 3º e 4º.
14. Tais comandos não se aplicam à multa cominatória extraordinária. Essa multa é decorrente do não cumprimento de uma obrigação específica, criada pela Superintendência com base na competência da CVM prevista na Lei nº 6.385/76, no caso concreto, o art. 9º, inciso I, dessa Lei.
15. Nesses casos, o próprio ofício que comunica a obrigação alerta os participantes de que a não observância do requerido no expediente no prazo especificado dará causa à aplicação de multa cominatória, com base na Instrução CVM nº 452/07 e art. 9º, II, da Lei nº 6.385/76, como ocorreu no caso em comento.
16. Cumpre registrar que o art. 8º da citada Instrução, que se refere à multa cominatória extraordinária, estabelece que “quando for o caso, e desde que isto não implique em prejuízo para o mercado ou o interesse público, a imposição da multa será antecedida da notificação do destinatário a fim de que justifique sua conduta, no prazo máximo de 3 (três) dias”.
17. No caso de que se trata entendemos que não foi o caso de notificar o destinatário antes da aplicação da multa, inclusive em razão (i) da notificação de aviso de cominação de multa já contida no ofício que criou a obrigação e (ii) da necessidade das informações requeridas para o bom andamento de procedimento investigativo em curso na Superintendência, cujo retardamento não representa o interesse público que nos cabe tutelar.
18. Nesse sentido, cabe registrar que, em 21.11.2013, foi enviado ao recorrente o OFÍCIO/CVM/SEP/MCE/Nº21/13, comunicando a aplicação da multa de que se trata e informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso ao Colegiado da CVM, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 11, §12, da Lei nº 6.385/76 e do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.
19. Desse modo, considerando notadamente o disposto no parágrafo 10, retro, e considerando, ainda, que a aplicação da multa ora recorrida observou os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 452/07, a nosso ver, não merece reparo a decisão da SEP que concluiu pela aplicação da multa de que se cuida.
20. Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado, razão pela qual proponho o envio deste processo à SGE para que o submeta ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

MARCOS VINÍCIOS B. PROENÇA
Estagiário

De acordo, em / /13

À SGE

MARCO ANTONIO PAPERÁ MONTEIRO
Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício